
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. Eugênio</p>		

**Regulamenta a publicidade de alimentos, dirigida ao público infantil, nos estabelecimentos de educação básica, no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica proibida, no Estado de Mato Grosso, a comunicação mercadológica dirigida às crianças nos estabelecimentos de educação básica, de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio.

**Parágrafo único.** Fica impedida a utilização de celebridades ou personagens infantis na comercialização, bem como a inclusão de brindes promocionais, brinquedos ou itens colecionáveis associados à compra do produto.

**Art. 2º.** Em caso de descumprimento das restrições apresentadas no artigo antecedente, o infrator estará sujeito às penas de:

I - multa;

II - suspensão da veiculação da publicidade.

**§ 1º.** O Estado providenciará, na forma do regulamento, a graduação da pena de multa de acordo com a gravidade.

**§ 2º.** A pena de multa e suspensão da veiculação da publicidade será aplicada pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e ampla defesa.

**§ 3º.** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

**Art. 3º.** Por comunicação mercadológica entende-se toda e qualquer atividade de comunicação comercial,



inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral possui a finalidade de promover adequações ao Projeto de Lei que tem por fim, proibir a publicidade, dirigida a ao publico infantil, de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Conforme dispõe o artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, é proibida qualquer publicidade enganosa ou abusiva que se aproveite da não capacidade de julgamento e experiência de crianças. Vários institutos tem solicitado aos Legislativos de nosso país a atuação mais vigorosa relacionada à propaganda de alimentos direcionada às crianças.

A publicidade frente ao consumidor infantil demonstra a preocupação de fazer menção a determinado assunto, em face de a criança ser considerada pessoa em desenvolvimento e vulnerável mediante as relações de consumo. A ideia central é analisar a publicidade no seu todo, dando enfoque à publicidade de alimentos, que possuem o objetivo de envolver e induzir a criança, já considerada como importante consumidora, com ativa participação no mercado de consumo. Essa problemática insere-se no Brasil dentro de um quadro jurídico de especial proteção da criança como consumidora, na qual suas consequências são de suma importância para o Direito.

Dados revelam que as crianças possuem dentro de seu núcleo familiar 70% das decisões de compra, e representam para as empresas fidelização de consumo para o futuro, tornando-as dependentes do produto.

A indústria alimentícia usa personagens licenciados para aumentar a venda de alimentos com alto teor de gordura, açúcar e sódio ao público infantil, o que acaba por ocasionar sérios riscos à saúde destes consumidores.

Mesmo com a regulamentação geral do CDC e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a publicidade não é proibida por falta de regulamentação específica e neste desiderato encontra-se a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso como ente legítimo quanto à iniciativa de sua regulamentação na jurisdição estadual.

Aliás, as penas culminadas na proposição em comento estão de acordo com as disposições e limites previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, a presente propositura procura somente regulamentar a matéria atinente a direito fundamental, e não visa impedir a comercialização, mas apenas as formas de publicidade, pois tratar-se de iniciativa concorrente, disposta nos incisos V, IX e XV, do artigo 24 da Constituição Federal e por versar sobre direito fundamental referente à proteção da vida e saúde.

Pelos motivos acima justificados solicito aos meus Pares que aprovem o presente projeto de lei, tendo em vista que trata de assunto de extrema relevância e de interesse público notório.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Maio de 2021

**Dr. Eugênio**  
Deputado Estadual